

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Curitiba/PR - (41)3200-4732

ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

### CARTA DE ARREMATAÇÃO

PASSADA em favor do arrematante PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ 54.621.746/0001-41, com sede na Rua Moyses Leme da Silva, 66, Jardim America, Bauru/SP, CEP 17017-335, extraída dos Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ 77.578.623/0001-70.

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria da 26ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei FAZ SABER a quem o conhecimento deste couber que, por este Juízo e Secretaria da 26ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os Termos dos Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, sendo ARREMATADO por PATEO MARILIA **DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA**, inscrita 54.621.746/0001-41, com sede na Rua Moyses Leme da Silva, 66, Jardim America, Bauru/SP, CEP 17017-335, os bens a seguir descritos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho e, observando o disposto no art. 433 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>1</sup>, determinando expressamente o cancelamento de

¹ Serão expedidas cartas de adjudicação, alienação ou arrematação relativas a bens imóveis, veículos automotores ou outros bens dependentes de registro no órgão competente. Nos outros casos, a

todos os registros das constrições dos bens arrematados, pelo valor total de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões quinhentos mil reais), do que se dá quitação:

UPI Água das Flores, objeto do Laudo de Avaliação de Ativos contido no Anexo 1 do Plano ("Laudo de Avaliação", Mov. 17073.2, p. 37 e ss), composta pelo ativo descrito a seguir: imóvel situado na Rua Leonor Tanury esquina com a Rua Pedro Valera, s/nº, Jardim Morumbi, Marília-SP, objeto da matrícula nº 58.691, do 1º Cartório de Registro de Imóveis Marília.

A presente **CARTA DE ARREMATAÇÃO** constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial das UPIs, com a ausência de sucessão dos adquirentes em quaisquer dívidas e/ou obrigações da Recuperanda e dos ativos que compõem as UPIs, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da Lei nº11.101/2005 e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

**DADA E PASSADA**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente. Eu, **DANIEL PERALTA PRADO**, Supervisor de Secretaria, a subscrevi.

### (ASSINADO DIGITALMENTE) MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

expedição das cartas ficará a critério do interessado, fazendo-se a entrega dos bens mediante mandado judicial dirigido ao Depositário.

§1º As cartas determinarão expressamente o cancelamento do registro da penhora que originou a execução, sem prejuízo da análise específica, pelo Magistrado, em relação ao cancelamento dos demais registros.

 $\S2^{\underline{o}}$  Se a alienação for a prazo, deverá constar, na carta de alienação, o débito remanescente.

§3º Nas cartas constarão o número do RG e do CPF dos interessados, bem como todos os elementos necessários à sua identificação, não se admitindo referências dúbias ou vagas.

§4º Caso tenham por objeto bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências do art. 225 da Lei de Registros Públicos, não se admitindo referências que não coincidam com as constantes nos registros imobiliários anteriores. Se os autos não contiverem dados suficientes, intimar-se-á o interessado para que os forneça.

dppr



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 26º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Rua da Glória, 362 – 6º andar – Curitiba/PR

Fone: 41-32004732 - E-mail: <a href="mailto:ctba-27vj-s@tjpr.jus.br">ctba-27vj-s@tjpr.jus.br</a>

### AUTO DE ARREMATAÇÃO (0004549-98.2019.8.16.0185)

Datado e assinado digitalmente, lavrado por DANIEL PERALTA PRADO, Supervisor de Secretaria, por determinação da Meritíssima Juíza de Direito Doutora MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, nos termos dos arts. 876 a 878 do Código de Processo Civil, nestes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004549-98.2019.8.16.0185, de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, foi lavrado o presente AUTO DE ARREMATAÇÃO, em favor de PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrito no CNPJ/MF nº 09.250.765/0001-54, com sede na Rua Prudente de Moraes, 4-416, Vila Souto, CEP 17050-240, Bauru/SP, sobre o seguinte bem, pelo valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais):

UPI Água das Flores, objeto do Laudo de Avaliação de Ativos contido no Anexo 1 do Plano ("Laudo de Avaliação", Mov. 17073.2, p. 37 e ss), composta pelo ativo descrito a seguir: imóvel situado na Rua Leonor Tanury esquina com a Rua Pedro Valera, s/nº, Jardim Morumbi, Marília-SP, objeto da matrícula nº 58.691, do 1º Cartório de Registro de Imóveis Marília.

(datado e assinado digitalmente) Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juíza de Direito

TJPR/0E

. 용

. ප

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31173.1 - Assinado digitalmente por Angela Tenorio Cavalcanti 21/08/2024; JUNTADA DE CERTIDÃO. Arg: Edital

Curitiba, 21 de Agosto de 2024 - Edição nº 3730

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

#### Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba-PR.

EDITAL DE OFERTA PÚBLICA, POR MEIO DE CERTAME JUDICIAL COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS FECHADAS, PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 60 E 142 DA LEI Nº 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0004549-98.2019.8.16.0185, REQUERIDA POR CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

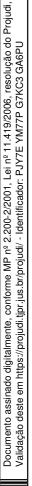
LTDA. - EM NELOPERAÇÃO JUDICIAL.

A MM. Juíza de Direito da 26º Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca de Curitiba, Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo processam-se os autos da Recuperação Judicial ajuizada pela empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Recuperanda"), e que a Recuperanda, em cumprimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial ("Plano", Mov. 17073.1 e Mov. 18140.1), aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente (Mov. 23532.1), pretende alienar em certame judicial mediante apresentação de propostas fechadas, conforme previsto nas cláusulas 3.1.1 e 4.2 do Plano, a UPI Água das Flores, conforme abaixo definido, sem que o(s) respectivo(s) adquirente(s) sucedar, à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, trabalhista, penal, anticorrupção, previdenciária e aquelas decorrentes do Plano, mediante processo competitivo ("Processo Competitivo"), com amparo nos artigos 60, 141 e 142, V da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 ("Lei de Recuperação Judicial"). Desta forma, serve o presente Edital para promover e estabelecer as condições para o Processo Competitivo para venda da UPI Água das Flores, ficando todos os interessados cientificados de que poderão apresentar propostas fechadas para sua aquisição observadas as condições abaixo.

- 1. Objeto. Este edital tem por objeto a alienação, por meio do Processo Competitivo, da UPI Água das Flores, objeto do Laudo de Avaliação de Ativos contido no Anexo 1 do Plano ("Laudo de Avaliação", Mov. 17073.2, p. 37 e ss), composta pelo ativo descrito a seguir: imóvel situado na Rua Leonor Tanury esquina com a Rua Pedro Valera, s/nº, Jardim Morumbi, Marília-SP, objeto da matrícula nº 58.691, do 1º Cartório de Registro de Imóveis Marília.
- 2. Modalidade do Processo Competitivo. O Processo Competitivo será realizado por certame judicial, mediante apresentação de propostas fechadas. A Recuperanda poderá contratar o agente especializado a que alude o art. 142, IV, da LRF, antes ou no curso do Processo Competitivo, em comum acordo com o credor titular da garantia real que recai sob o imóvel que compõe a UPI Água das Flores, conforme previsto no item 1.1.39 e cláusula 4.2 do Plano.
- 3. Valor de Avaliação. O valor de avaliação considerado para fins deste Processo Competitivo será o valor contido no Laudo de Avaliação, qual seja, R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), conforme previsto na cláusula 4.2, Opção C, do Plano.
- 4. Manifestação de Interesse. Para fins de acesso ao data-room, eventuais interessados em participar do Processo Competitivo deverão manifestar seu interesse em apresentar uma proposta de aquisição da UPI Água das Flores mediante o envio de e-mail à Recuperanda (rj@casaalta.com.br) com cópia ao administrador judicial (rjcasaalta@credibilita.adv.br). Sem prejuízo, a Recuperanda adotará postura ativa e envidará esforços para localização de potenciais interessados na aquisição, aumentando a competitividade do certame. Os interessados terão acesso a data-room virtual contendo a documentação pertinente à UPI Água das Flores, incluindo o formulário padrão contendo a proposta de aquisição ("Proposta"). 5. Habilitação. Os interessados deverão, no curso do Processo Competitivo ou até ato de entrega da proposta, apresentar comprovantes de existência e regularidade, bem como documentos comprovando os poderes dos representantes legais, todos devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado, tornando-se, para fins do Processo Competitivo, os "Interessados Habilitaçãos".
- 6. Entrega de Propostas Fechadas. Os Interessados Habilitados poderão apresentar suas Propostas, respeitadas as Condições Mínimas de Aquisição descritas a seguir, em envelopes lacrados, no 30º dia útil da publicação deste Edital, perante o Juízo da Recuperação Judicial, às 16:00. As Propostas serão recebidas in loco e em mãos, pelo Administrador Judicial, na serventia da 26º Vara Cível e Empresarial Regional de Curtitba, Estado do Paraná. Os interessados que apresentarem Propostas de maneira distinta da prevista neste Edital não serão consideradas para fins do Processo Competitivo.
  7. Condições Mínimas de Aquisição. As Propostas deverão observar as seguintes
- 7. Condições Mínimas de Aquisição. As Propostas deverão observar as seguintes condições mínimas e respectivas formalidades ("Condições Mínimas de Aquisição"): (i) Pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional, em permuta financeira, ou com créditos de titularidade do credor titular da garantia real que recai sob o imóvel que compõe a UPI Água das Flores. (ii) Uma Proposta envolvendo permuta financeira não poderá ser inferior ao resultado líquido de 11,00% (onze por cento) dos recebíveis do empreendimento (VGV líquido), considerando o VGV bruto deduzido de despesas máximas totais de 14% (quatorze por cento), que incluem, mas não se limitam, despesas com comissão, marketing e tributos. (iii) A permuta a ser entregue

como parte do preço de aquisição da UPI Água das Flores deverá abranger área não inferior a 12% da área total a ser construída. Para a análise da proposta envolvendo permuta, será considerada a metragem em permuta pelo valor de R\$ 4.000,00/m². (iv) O prazo para entrega das unidades permutadas será de [60] (sessenta) meses contados do término do prazo de [12] ((doze)) meses para a obtenção e aprovação do projeto arquitetônico, o qual será contado a partir da assinatura do contrato de compra e venda referente à aquisição da UPI Água das Flores, sob pena de aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) do valor de cada unidade até a data da efetiva entrega. Eventual atraso não poderá superar 18 (dezoito) meses, sob pena de, a critério exclusivo da Recuperanda, a (i) resolução dos negócios jurídicos, com aplicação de multa não compensatória de 10% (dez por cento) do preço de aquisição e retenção dos valores já pagos, ou (ii) aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento), sem prejuizo do posterior exercício dos direitos previstos no item (i). (v) Não poderá haver nenhum gravame sobre as unidades a serem permutadas. (vi) Eventuais custos de corretagem ou intermediação deverão ser pagos exclusivamente pelo comprador e não será devido pela Recuperanda qualquer valor relativo à comissão ou corretagem, exceto com anuência expressa da Recuperanda. O comprador arcará também com as despesas com a transferência, incluindo, mas não se limitando, impostos, taxas, custas de cartório e registro.

- 8. Abertura das Propostas. A sessão para abertura das Propostas será realizada de forma presencial ou online, conforme determinado pelo Juízo da Recuperação, no mesmo dia do recebimento das Propostas ou não, conforme vier a ser determinado no curso do Processo Competitivo.
- 9. Declaração da Proposta Vencedora. Na sessão de abertura das Propostas, o Administrador Judicial (a) promoverá a abertura das Propostas para a aquisição da UPI Água das Flores, as quais serão avaliadas de acordo com as Condições Mínimas de Aquisição; (b) verificará se todas as Condições Mínimas de Aquisição foram cumpridas pelas Propostas; (c) anunciará a Proposta mais vantajosa. Ao final desse processo será declarada, pelo Administrador Judicial, a proposta vencedora ("Proposta Vencedora"), que será a Proposta de maior valor nominal, e que respeite as Condições Mínimas de Aquisição. Não havendo Propostas que se enquadrem nas Condições Mínimas de Aquisição, o credor titular da garantia real que recai sob o imóvel que compõe a UPI Água das Flores poderá escolher a Proposta que lhe for mais vantajosa, a seu exclusivo critério, mantendo-se incólume as demais regras deste Processo Competitivo, inclusive a ausência de sucessão, ou optar por realizar novo processo competitivo, conforme previsto na cláusula 4.2, Opção C, (iii), do Plano.
- 10. Homologação da Proposta Vencedora. O credor titular de garantia real sob ativo que compõe a UPI Água das Flores deverá se manifestar sobre o Processor Competitivo e sobre a Proposta Vencedora. Mediante anuência do referido credor, a Proposta Vencedora será homologada pelo Juízo da Recuperação, determinado a baixa das garantias e declarando que a alienação se dá livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão das obrigações da Recuperanda, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, conforme detalhado abaixo.
- 11. Ausência de Sucessão. O(s) adquirente(s) da UPI Água das Flores não sucederá(ão) à Recuperanda em quaisquer de suas constrições, dividas, contingências e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, trabalhista, penal, anticorrupção dívidas propter rem, na forma da Lei de Recuperação Judicial. A UPI Água das Flores, incluindo, mas não se limitando, o bem imóvel em si, será transferida ao(s) adquirente(s) sem quaisquer ônus, havendo a baixa de gravames e quaisquer tipos de constrições e dívidas, incluindo, mas não se limitando, garantias e dívidas propter rem, que deverão ser baixadas e/ou canceladas, conforme aplicável, pelas autoridades competentes mediante o registro do auto de arrematação.
- 12. Auto de Arrematação. Homologada a Proposta Vencedora, será lavrado auto de arrematação em favor do(s) vencedor(es), que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI Água das Flores, com a ausência de sucessão do(s) adquirente(s) em quaisquer dívidas e/ou obrigações da Recuperanda e dos ativos que compõem a UPI Água das Flores, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da Lei nº11.101/2005 e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.
- 13. Pagamento do preço. O pagamento do preço de aquisição deverá ser realizado conforme os termos e condições previstos na Proposta Vencedora. O proponente responsável pela Proposta Vencedora do Procedimento Competitivo que não realizar o pagamento do preço pagará multa não compensatória no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 14. Dispensa de Publicação de Anexos. Em virtude do extenso número de caracteres, os Anexos deste Edital UPI Água das Flores são, para ciência dos interessados, apenas juntados aos autos da Recuperação Judicial e disponibilizados no endereço eletrônico da Administradora Judicial (https://www.credibilita.adv.br/processo/casa-alta/). E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital fixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 20 de agosto de 2024. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, analista judiciária, o digitei e conferi.





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução de Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

. ප

resolução do Projudi,

7KNX3

Lei nº 11.419/2006, reso : PJTV7 ZN8DY FE57Q ·

conforme MP nº 2.200-2/2001, L tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador:

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

MP

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31173.2 - Assinado digitalmente por Angela Tenorio Cavalcanti 21/08/2024: JUNTADA DE CERTIDÃO, Arg: Edital

Curitiba, 21 de Agosto de 2024 - Edição nº 3730

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 268 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba-PR.

EDITAL DE OFERTA PÚBLICA, POR MEIO DE CERTAME JUDICIAL COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS FECHADAS, PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 60 E 142 DA LEI Nº 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0004549-98.2019.8.16.0185, REQUERIDA POR CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O(A)

A MM. Juíza de Direito da 26ª Vara Cível e Émpresarial Regional do Foro Central da Comarca de Curitiba, Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo processam-se os autos da Recuperação Judicial ajuizada pela empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Recuperanda"), e que a Recuperanda, em cumprimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial ("Plano", Mov. 17073.1 e Mov. 18140.1), aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente (Mov. 23532.1), pretende alienar em certame judicial mediante apresentação de propostas fechadas, conforme previsto na cláusula 3.1.1 do Plano, a UPI São Carlos, conforme abaixo definido, sem que o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, trabalhista, penal, anticorrupção, previdenciária e aquelas decorrentes do Plano, mediante processo competitivo ("Processo Competitivo"), com amparo nos artigos 60, 141 e 142, V da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 ("Lei de Recuperação Judicial"). Desta forma, serve o presente Edital para promover e estabelecer as condições para o Processo Competitivo para venda da UPI São Carlos, ficando todos os interessados científicados de que poderão apresentar propostas fechadas para sua aquisição observadas as condições abaixo.

- 1. Objeto. Este edital tem por objeto a alienação, por meio do Processo Competitivo, da UPI São Carlos, objeto do Laudo de Avaliação de Ativos contido no Mov. [=] ("Laudo de Avaliação"), composta pelo ativo descrito a seguir: imóvel objeto da Matrícula nº 125.198 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, com área de 4388.70 m<sup>2</sup>
- 2. Modalidade do Processo Competitivo. O Processo Competitivo será realizado por certame judicial, mediante apresentação de propostas fechadas. A Recuperanda poderá contratar o agente especializado a que alude o art. 142, IV, da LRF, antes ou no curso do Processo Competitivo, conforme previsto no item 1.1.39 do Plano. 3. Valor de Avaliação. O valor de avaliação considerado para fins deste Proc
- Competitivo será o valor contido no Laudo de Avaliação, qual seja, R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

  4. Manifestação de Interesse. Para fins de acesso ao data-room, eventuais
- interessados em participar do Processo Competitivo deverão manifestar seu interesse em apresentar uma proposta de aquisição da UPI São Carlos mediante o envio de e-mail à Recuperanda (rj@casaalta.com.br) com cópia ao administrador judicial (ricasaalta@credibilita.adv.br). Sem prejuízo, a Recuperanda adotará postura ativa e envidará esforços para localização de potenciais interessados na aquisição, aumentando a competitividade do certame. Os interessados terão acesso a dataroom virtual contendo a documentação pertinente à UPI São Carlos, incluindo o formulário padrão contendo a proposta de aquisição ("Proposta")
- 5. Habilitação. Os interessados deverão, no curso do Processo Competitivo ou até ato de entrega da proposta, apresentar comprovantes de existência e regularidade. bem como documentos comprovando os poderes dos representantes legais, todos devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado, tornando-se, para fins do Processo Competitivo, os "Interessados Habilitados'
- 6. Entrega de Propostas Fechadas. Os Interessados Habilitados poderão apresentar suas Propostas, respeitadas as Condições Mínimas de Aquisição descritas a sequir. em envelopes lacrados, no 30º dia útil da publicação deste Edital, perante o Juízo da Recuperação Judicial, às 16:00. As Propostas serão recebidas in loco e em mãos, pelo Administrador Judicial, do dia e horário citado, na serventia da 26ª Vara Cíve e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná Os interessados que apresentarem Propostas de maneira distinta da prevista neste Edital não serão consideradas para fins do Processo Competitivo.
- 7. Condições Mínimas de Aquisição. As Propostas deverão observar as seguintes condições mínimas e respectivas formalidades ("Condições Mínimas de Aquisição"): (i) Pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional ou em permuta financeira (ii) Uma Proposta envolvendo permuta financeira não poderá ser inferior ao resultado líquido de 11,00% (onze por cento) dos recebíveis do empreendimento (VGV líquido), considerando o VGV bruto deduzido de despesas máximas totais de 14% (quatorze por cento), que incluem, mas não se limitam, despesas com comissão, marketing e tributos. (iii) O prazo para entrega das unidades permutadas será de [60] ([meses]) meses contados do término do prazo de [12] ([doze]) meses para a obtenção e aprovação do projeto arquitetônico, o qual será contado a partir da assinatura do contrato de compra e venda referente à aquisição da UPI São Carlos, sob pena de aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) do valor de cada unidade até a data da efetiva entrega. Eventual atraso não poderá superar 18 (dezoito) meses, sob pena de, a critério exclusivo da Recuperanda, a (i) resolução dos negócios

jurídicos, com aplicação de multa não compensatória de 10% (dez por cento) do preço de aquisição e retenção dos valores já pagos, ou (ii) aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e juros remuneratórios de 1% (um por cento), sem prejuízo do posterior exercício dos direitos previstos no item (i). (iv) Não poderá haver nenhum gravame sobre as unidades a serem permutadas. (v) Eventuais custos de corretagem ou intermediação deverão ser pagos exclusivamente pelo comprador e não será devido pela Recuperanda qualquer valor relativo à comissão ou corretagem, exceto com anuência expressa da Recuperanda. O comprador arcará também com as despesas com a transferência, incluindo, mas não se limitando, impostos, taxas, custas de cartório e registro.

8. Abertura das Propostas. A sessão para abertura das Propostas será realizada de forma presencial ou online, conforme determinado pelo Juízo da Recuperação, no mesmo dia do recebimento das Propostas ou não, conforme vier a ser determinado no curso do Processo Competitivo. 9. Declaração da Proposta Vencedora. Na sessão de abertura das Propostas, o

Administrador Judicial (a) promoverá a abertura das Propostas para a aquisição da UPI São Carlos, as quais serão avaliadas de acordo com as Condições Mínimas de Aquisição; (b) verificará se todas as Condições Mínimas de Aquisição foram cumpridas pelas Propostas; (c) anunciará a Proposta mais vantajosa. Ao final desse processo será declarada, pelo Administrador Judicial, a proposta vencedora ("Proposta Vencedora"), que será a Proposta de maior valor nominal, e que respeite as Condições Mínimas de Aquisição. Não havendo Propostas que se enquadrem nas Condições Mínimas de Aquisição, a Recuperanda poderá escolher a Proposta que lhe for mais vantajosa, a seu exclusivo critério, mantendo-se incólume as demais regras deste Processo Competitivo, inclusive a ausência de sucessão, ou optar por realizar novo processo competitivo.

- Homologação da Proposta Vencedora. Após manifestação da Recuperanda, a Proposta Vencedora será homologada pelo Juízo da Recuperação, determinado a baixa dos gravames e declarando que a alienação se dá livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão das obrigações da Recuperanda, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, conforme detalhado abaixo.
- 11. Ausência de Sucessão. O(s) adquirente(s) da UPI São Carlos não sucederá(ão) à Recuperanda em quaisquer de suas constrições, dívidas, contingências e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, trabalhista, penal, anticorrupção dívidas propter rem, na forma da Lei de Recuperação Judicial. A UPI São Carlos, incluindo, mas não se limitando, o bem imóvel em si, será transferida ao(s) adquirente(s) sem quaisquer ônus, havendo a baixa de gravames e quaisquer tipos de constrições e dívidas, incluindo, mas não se limitando, garantias e dívidas propter rem, que deverão ser baixadas e/ou canceladas, conforme aplicável, pelas autoridades competentes mediante o registro do auto de arrematação.
- 12. Auto de Arrematação. Homologada a Proposta Vencedora, será lavrado auto de arrematação em favor do(s) vencedor(es), que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI São Carlos, com a ausência de sucessão do(s) adquirente(s) em quaisquer dívidas e/ou obrigações da Recuperanda e dos ativos que compõem a UPI São Carlos, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da Lei nº11.101/2005 e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966
- 13. Pagamento do preço. O pagamento do preço de aquisição deverá ser realizado conforme os termos e condições previstos na Proposta Vencedora. O proponente responsável pela Proposta Vencedora do Procedimento Competitivo que não realizar o pagamento do preço pagará multa não compensatória no valor de R\$ 1.000.000,00
- 14. Dispensa de Publicação de Anexos. Em virtude do extenso número de caracteres. os Anexos deste Edital UPI São Carlos são, para ciência dos interessados, apenas juntados aos autos da Recuperação Judicial e disponibilizados no endereço eletrônico da Administradora Judicial (<a href="https://www.credibilita.adv.br/processo/casa-">https://www.credibilita.adv.br/processo/casa-</a>
- E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital fixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 20 de agosto de 2024. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, o digitei e conferi



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31912.2 - Assinado digitalmente por Daniel Peralta Prado 03/10/2024: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 26º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA Rua da Glória, 362 – 6º andar – Curitiba/PR

Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

### **CERTIDÃO** (0004549-98.2019.8.16.0185)

CERTIFICO QUE, nesta data, às 15:10, LUANA DE CARVALHO SILVA, inscrita no CPF 104.920.489-16, representante de PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., inscrita no CNPJ 09.250.765/0001-54, entregou em Secretaria envelope fechado identificado como "PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA Nos autos da Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185", nos termos do "EDITAL DE OFERTA PÚBLICA, POR MEIO DE CERTAME JUDICIAL COM APRESENTAÇÃO PROPOSTAS FECHADAS" (UPI São Carlos), de Ref. mov. 31173.2.

Curitiba, 03 de outubro de 2024

Daniel Peralta Prado Supervisor de Secretaria

Luana de Carvalho Silva CPF 104.920.489-16

PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 09.250.765/0001-54



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6K VXUKP DR2ZR 8TGSY conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31938.1 - Assinado digitalmente por Thais Abreu Carvalho 01/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Recuperanda" ou "Casaalta"), já devidamente qualificada nos autos de sua recuperação judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão de mov. 30.329,

expor e requerer o quanto segue.

A Administradora Judicial, no mov. 31.916, opinou pela intimação da Recuperanda a fim de que esta se manifeste sobre as propostas apresentadas pelas empresas Imobcon S/A ("Imobcon") e Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda. ("Pateo Bauru") para aquisição das Unidades Produtivas Isoladas ("UPI's") de São Carlos e de Água das Flores (respectivamente), conforme movs. 31.916.6 e 31.916.7 (idem).

### I – PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DA UPI DE SÃO CARLOS

A proponente Imobcon (mov. 31.916.6) oferece o valor de R\$ 3.216.400,00 (três milhões, duzentos e dezesseis mil e quatrocentos reais) para a UPI de São Carlos e a quantia aproximada de R\$ 823.879,00 (oitocentos e vinte e são Paulo/SP

+55 11 2574-2644 Rua do Rócio, 350 Ed. Atrium IX, Cj. 51 Vila Olímpia CEP 04552-000 Curtiba / PR +55 41 3092-5550 Av. do Batel, 1647 Ed. Landmark Batel, sala 804 Batel CEP 80420-090 Florianópolis / SC +55 48 3036-0476 Rod. José Carlos Daux, 5500 Torre Jurerê A, sala 413 Saco Grande CEP 88032-005



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31938.1 - Assinado digitalmente por Thais Abreu Carvalho 01/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição





três mil, oitocentos e setenta e nove reais) a título de percentual de obra executado, os quais, somados, totalizam a importância de R\$ 4.040.279,00 (quatro milhões, quarenta mil e duzentos e setenta e nove reais).

O percentual de obra executado será pago em moeda corrente nacional, tão logo ocorra a liberação do financiamento da obra. Compõe o pagamento, ainda, permuta financeira, na proporção de 11% (onze por cento) do valor recebido no último mês pelas vendas das unidades de empreendimento (Valor Geral de Vendas – "VGV") (com as deduções de 14% (quatorze por cento) a título de comissão e demais despesas).

Tanto o pagamento em dinheiro, quanto a permuta financeira, são formas de pagamento que atendem às "condições mínimas" previstas para a aquisição da UPI de São Carlos, ora constantes no Edital de Oferta Pública previsto no mov. 29.516.2.

Consta expressamente no Edital que a proposta de permuta financeira não será inferior a 11% (onze por cento) dos recebíveis do empreendimento, deduzido de despesas máximas de 14%, de modo que a proposta apresentada pela Imobcon preenche também o disposto item "7.ii", não havendo óbice à homologação da proposta.

### II – PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DA UPI DE ÁGUA DAS FLORES

A Pateo Bauru apresenta para a UPI Água das Flores o valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

Propõe pagamento por meio do uso de créditos com garantia real de titularidade da Pateo Bauru, que oneram em hipoteca o imóvel da UPI



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31938.1 - Assinado digitalmente por Thais Abreu Carvalho 01/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição





(compensação / credit bidding).

A Cláusula 4.2, opção "c" do Plano de Recuperação Judicial, prevê que o Valor Mínimo de Alienação da UPI Água das Flores é de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), o que é, portanto, compatível com a proposta apresentada pela Pateo Bauru. O PRJ e o Edital de venda previram o uso de créditos para a aquisição (cláusula 4.2 e item 7.i, respectivamente).

A Pateo Bauru é, de fato, a titular dos créditos anteriormente detidos pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados MB ("<u>Fundo MB</u>"), representados pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 495.701.531, nº 495.701.532 e nº 495.701.533, além das tarifas bancárias (operação nº 108873). Referido crédito é, de fato, garantido pelo imóvel que compõe a UPI Água das Flores.

Deste modo, considerando que (i) a proponente Pateo Bauru é, atualmente, a detentora de crédito de garantia real que recai sobre a UPI de Água das Flores; (ii) e que oferta, para o Imóvel, o valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), que, por sua vez, atende ao disposto na Cláusula 4.2, opção "c" do PRJ e ao valor mínimo previsto no Edital; a Recuperanda informa que igualmente concorda com a proposta de aquisição apresentada.

### III – ANDAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL E DOS SUCESSIVOS ENTRAVES CRIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal ("<u>CEF</u>") continua descumprimento decisões do Juízo e causando prejuízos à empresa. Agora, novamente debitando valores da empresa ao arrepio da decisão e acórdão proferido nestes autos sobre o tema.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31938.1 - Assinado digitalmente por Thais Abreu Carvalho 01/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição





No último dia 28 de outubro a CEF voltou a amortizar, indevidamente, débitos nas contas de titularidade da Casaalta, o que é possível constatar do extrato de financiamentos mais recente, relativo ao mês de outubro do corrente ano (**Doc. 01**):

123.144,64 C	123.144,64 C	DESBL.SALD	000000	28/10/2024
106.074,29 C	17.070,35 D	BLOQ.SALDO	000000	28/10/2024
104.634,29 C	1.440,00 D	тссмо	099229	28/10/2024
71.958,96 C	32.675,33 D	DEB HAB UT	016004	28/10/2024
45.009,43 C	26.949,53 D	DEB HAB UT	016004	28/10/2024
44.940,43 C	69,00 D	MANUT CTA	000000	28/10/2024
44.940.43 C		SALDO DIA	000000	28/10/2024

(Extrato atualizado que demonstra as amortizações realizadas pela CEF)

Fato é que esse Juízo já determinou que a CEF <u>se abstenha de realizar novas amortizações</u>, indevidamente, nas contas bancárias da Recuperanda, sob pena de que, contra ela, incida multa por descumprimento das decisões proferidas por este Juízo (vide mov. 28.752.1).

Ocorre que, muito embora a decisão proferida por esta MMª Juíza, no total, desde o mês de **30/11/2023**, foi indevidamente debitado o montante de R\$ 126.345,83 (cento e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme planilha abaixo e extratos já acostados aos autos:

R\$ 17.406,53
R\$ 16.639,11
R\$ 32.675,33
R\$ 32.675,33
R\$ 26.949,53

Total: R\$ 126.345,83



Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6K VXUKP DR2ZR 8TGSY conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31938.1 - Assinado digitalmente por Thais Abreu Carvalho 01/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição





Igualmente, conforme mencionado na petição de mov. 31.905.1, o Juízo Federal, ciente da desídia da Instituição Financeira em cumprir a ordem de emissão dos contratos de financiamento exarada por aquele D. Juízo, (i) majorou em 10 (dez) vezes a multa fixada naqueles autos; (ii) determinou a intimação pessoal de seu advogado constituído naqueles autos; e (iii) delimitou o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o efetivo cumprimento da decisão "devendo, se for o caso, emitir manualmente os contratos, até que os sistemas sejam totalmente regularizados" (vide mov. 31.905.2).

A Recuperanda já informou naqueles autos (**Doc. 02**), como o faz por intermédio da presente petição, o descumprimento reiterado da CEF e os novos entraves criados às decisões proferidas em âmbito estadual e federal.

Diante deste contexto, a Casaalta informa que aguarda o cumprimento das decisões proferidas por esta DD. Juíza Recuperacional e pela MMª. Juíza Federal, a fim de que, assim, lhe possibilite formalizar novos contratos de financiamento e adimplir o seu passivo concursal com a maior brevidade possível, sem novas amortizações, bem como efetuar o pagamento dos demais credores extraconcursais.

Sem prejuízo, reitera-se o pedido do mov. 31.905 para a aplicação da multa fixada na decisão do mov. 28.752.1, isto é, em atenção ao comando judicial mencionado, que (i) a CEF pague a multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde o descumprimento noticiado, dada a violação à decisão proferida por esta DD. Juíza; e (ii) seja determinada a imediata liberação e/ou devolução dos valores indevidamente debitados nas contas da Casaalta.



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31938.1 - Assinado digitalmente por Thais Abreu Carvalho 01/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição





### IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

Neste cenário, e considerando que as propostas realizadas cumprem as exigências constantes nos Editais de Oferta Pública no movs. 29.516.2 e 29.516.3, sobretudo aquelas previstas no item 7 "condições mínimas de aquisição" dos referidos Editais, a Recuperanda concorda com as propostas apresentadas para aquisição das UPI's São Carlos e Água das Flores, respectivamente, pela Imobcon e Pateo Bauru, oportunidade em que requer que, após a devida apreciação, sejam homologadas por esta MMª Juíza.

Ademais, reitera a petição de mov. 31.905 a fim de que incida a multa fixada na decisão do mov. 28.752.1, isto é, para que a CEF pague a multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde o descumprimento noticiado; e seja determinada a imediata liberação dos valores debitados.

Por fim, a Recuperanda se coloca à disposição do Juízo, Credores, Administradora Judicial e demais interessados caso outros esclarecimentos se façam necessários, sobretudo quanto ao andamento do processo recuperacional.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 1 de novembro de 2024.

Tiago Schreiner Lopes OAB/SP 194.583

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

Guilherme França OAB/SP 324.907

OAB/PR 56.525

Alceu Rodrigues Chaves OAB/PR 29.073

Luciano Hinz Maran OAB/PR 29.381

Thaís Abreu Carvalho OAB/SP 474.249



conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31997.1 - Assinado digitalmente por Letícia Giovanini Garcia 27/01/2025: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação



### MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185

Requerente: Casaalta Construções Ltda

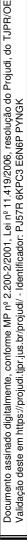
#### MM. Juíza:

O Ministério Público Estadual, por intermédio da agente oficiante que ora subscreve, expõe e requer o que segue:

- 1. Ciente da r. decisão de Mov. 31140.1, a qual, dentre outras deliberações, indeferiu os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência, diante da demonstração de viabilidade econômica da recuperanda e em respeito ao princípio da preservação da empresa.
- 2. Na mesma decisão foi autorizada a constituição e alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) São Carlos e Águas das Flores, através de propostas fechadas, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Observado o procedimento legal, com a publicação do edital de chamamento dos interessados (Mov. 31173) e recebimento das propostas (Mov. 31912), procedeu-se a abertura das mesmas em sessão virtual, com o link de acesso devidamente disponibilizado no processo (Mov. 31914).

O administrador judicial (Mov. 31916.1) confirmou o recebimento das propostas apresentadas por Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda, para a aquisição da UPI Água das Flores, pelo valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões quinhentos mil reais) e por Imobicon S/A, para a aquisição da UPI São Carlos, pelo valor de R\$ 4.040.279,00 (quatro milhões quarenta mil duzentos e setenta e nove reais).





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução de Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31997.1 - Assinado digitalmente por Letícia Giovanini Garcia 27/01/2025: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Analisando as propostas (Movs. 31916.6 e 31916.7) verifica-se que elas respeitam o valor mínimo previsto no edital, assim como atendem as condições estabelecidas, conforme reconhecido recuperanda (Mov. 31938.1), de modo que não há óbice para a homologação de ambas.

3. A recuperanda informou que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0007281-61.2021.8.26.0037, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara do Estado de São Paulo, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício a esse Juízo Recuperacional a fim de verificar a viabilidade da penhora sobre o faturamento bruto da Recuperanda, ao patamar de 5%, e se referida medida afetará o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (Mov. 31360.1, item I).

Sustentando que a pretensão se apresenta como medida extremamente gravosa e impactará fortemente o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, requereu a prolação de decisão, com força de ofício, reconhecendo a impossibilidade de efetivação da penhora sobre faturamento autorizada naqueles autos, sob pena de criar sérios entraves à reestruturação da empresa.

Entretanto, analisando casos similares, este juízo já decidiu que com a realização da Assembleia Geral de Credores e aprovação do plano recuperação judicial, encerra-se, por completo, o período de stay do feito recuperacional, não havendo mais que se falar em suspensão das execuções em face da empresa recuperanda. Sendo assim, as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, inclusive no que tange a realização de constrições sobre bens e ativos (Mov. 28752.1, item 14).

A decisão converge com o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, com as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, o juízo recuperacional pode exercer o controle



conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31997.1 - Assinado digitalmente por Letícia Giovanini Garcia 27/01/2025: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

sobre os atos de constrição em razão da essencialidade dos bens somente durante o período de blindagem, já ultrapassado no caso em exame, de modo que não há fundamento jurídico para acolher o pedido.

4. Noticiando o reiterado descumprimento de ordem para que se abstenha de realizar bloqueios ou retenções de valores em suas contas bancárias, a Recuperanda requer que a Caixa Econômica Federal seja compelida ao pagamento da multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), anteriormente fixada por este juízo (Movs. 31360, 31905 e 31938).

Entretanto, é necessária a prévia intimação pessoal da parte obrigada para que incida a multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (astreintes), conforme o enunciado da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (cf. REsp 1497574/SC; AgInt no REsp 2079082/SP e AgInt no REsp 1943686/SP, entre outros).

Deste modo, seja determinada a intimação pessoal do representante legal da instituição financeira para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária. Sem embargo disso, seja determinada a imediata liberação/devolução dos valores indevidamente retidos.

 Seja deferido o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho no Mov. 31994.1.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Letícia Giovanini Garcia Promotora de Justiça



conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LM EVEEL 732ZM MB8KA do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

### Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

- Anotem-se as procurações e substabelecimento dos movs. 31141, 31142, 31143, 31898, 31899, 31901, 31910, 31924, 31934, 31939, 31946, 31950, 31955, 31959, 31964, 31980, 31984, 32005, 32010, 32024 e 32038.
- 2. Os pedidos retardatários de habilitação de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5° e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Assim, deixo de conhecer dos pedidos dos movs. 31913, 31917, 31921, 31923, 31943, 31969, 31971, 31986 e 32037, vez que em desacordo com a Lei. Ciência aos subscritores.
- **3.** Ciente do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0020290-78.2024.8.16.0000 (mov. 31988) interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão do mov. 28752, o qual julgou não provido o recurso. Ciente, também, do trânsito em julgado do acórdão.
- 4. Ciente dos RMAs apresentados nos movs. 31920, 31941, 31957, 32020 e 32029 pelo AJ, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024. Ao auxiliar do Juízo para que apresente as contas do ano corrente.
- **5.** Ciência à recuperanda acerca do contido nos ofícios dos movs. 31178, 31906, 31926 e 31936.
- **6.** Ciência ao AJ acerca do contido nas petições dos movs. 31910, 31952 e 32033.
- 7. Oficie-se em resposta ao expediente do:



conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

resolução do Projudi, do TJPR/OE

- i. Mov. 31187, informando que habilitação do crédito deve ser realizada pela credora, em autos apartados (artigo 10, §5° e 13, par. único da Lei 11.101/2005), não tendo o Juizado Especial competência para tanto;
- ii. Movs. 31200, 31930 e 31965, informando que tendo decorrido o período de stay no presente feito e não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito;
- iii. Movs. 31925 e 32017, informando que não cabe ao juízo recuperacional informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações e, não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial;
- iv. Movs. 31933, 31945, 31956, 31960 e 31966 informando que não há possibilidade de resguardar/reservar o valor executado, vez que а Lei recuperacional apenas permite a reserva de crédito nos termos do artigo 6°, §3° da Lei 11.101/2005. Ademais, deverá a própria parte proceder à habilitação de seu crédito, vez que a Vara não possui legitimidade para tanto;



Documento assinado digitalmente,

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

- v. Movs. 31948, 31949, 31999 e 32000 informando que não há possibilidade de penhora no rosto dos autos da ação recuperacional, uma vez que não existe valores depositados no bojo dos autos;
- vi. Movs. 31972 e 31973, informando que o malote digital veio apenas com a cópia do processo e não as providências que se pretende ver realizadas;
- vii. Mov. 31987, informando que as custas judiciais são débitos fiscais e, portanto, não adentram a recuperação judicial, podendo ser objeto de execução direto pelo Juízo trabalhista;
- viii. Mov. 32003, informando que o próprio credor deverá proceder a habilitação de seu crédito, se concursal, em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5° e 13, par. único da Lei 11.101/2005;
- ix. Mov. 32040, informando que por se tratar de dívida fiscal, que não se sujeita à recuperação judicial os protestos de créditos podem realizados normalmente. Além disso, tendo decorrido o período de suspensão das execuções da recuperação judicial, devem os protestos dos créditos não sujeitos à RJ, ou seja, protocolados após pedido de recuperação: 17/05/2019, serem realizados normalmente.



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

- 8. Ao AJ para que responda aos ofícios dos movs. 21144, 31269, 31325, 31904, 31911, 31922, 31931, 31947, 31963, 31976, 31995, 31996 e 32036 nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005
- **9.** A petição do mov. 31890 é estranha aos autos e por isso deve ser riscada do presente feito. Ciência à subscritora.
- **10.** Ciente da petição do mov. 31896 do Município de Araucária/PR informando que a recuperanda realizou Termo de Acordo de Parcelamento.
- **11.** Sobre o contido nas petições e ofícios dos movs. 31145, 31157, 31177, 31188, 31255, 31274, 31321, 31340, 31345, 31362, 31365, 31366, 31368, 31369, 31370, 31371, 31889, 31900, 31903, 31908, 31907, 31909, 31932, 31940, 31954, 31958, 31959, 31961, 31967, 31994, 32004, 32008, 32016, 32019, 32022, 32028, 32034, 32035 e 32039 diga a recuperanda. Após, ao AJ.
- **12.** Sobre os embargos de declaração dos movs. 31175 e 31271, 31331 diga a recuperanda e o AJ, em cinco dias.
- 13. Ciente do edital de oferta pública, publicado no mov. 31173, bem como da entrega de envelopes fechados com propostas de aquisição das UPIs São Carlos e Água das Flores (movs. 31912) e a realização da abertura das propostas pelo AJ (mov. 31916). Constatou-se a apresentação de uma proposta para cada UPI:

O proponente **PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF nº 09.250.765/0001-54, apresentou proposta para aquisição da UPI Água Das Flores, pelo valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões quinhentos mil reais).

Para a UPI São Carlos, foi apresentada proposta pela empresa IMOBCON S/A, inscrita no CNPJ 24.899.354/0001-88, pelo valor de R\$ 4.040.279,00 (quatro milhões quarenta mil duzentos e setenta e nove reais).



conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LM EVEEL 732ZM MB8KA do TJPR/OE

resolução do Projudi,

- **14.** A recuperanda se manifestou no mov. 31938 sobre as propostas, concordando com ambas e requerendo a homologação deste Juízo.
- **15.** O Ministério Público se manifestou no mov. 31997, opinando pela possibilidade de homologação de ambas as propostas.
- **16.** Verificando os trâmites de aquisição das UPIs São Carlos e Água das Flores, constata-se que as propostas se enquadram nas condições mínimas de aquisição.
- 17. No caso da UPI Água das Flores, a proposta trazida dispõe que o pagamento se dará "com créditos de titularidade do credor titular da garantia real que recai sobre o imóvel que compõe a UPI". Sendo assim, não há necessidade de intimar o credor titular para se manifestar sobre a proposta apresentada, conforme determinou o edital.
- **18.** Sendo assim, homologo as propostas apresentadas para ambas as UPIs, determinado a baixa dos gravames e declarando que a alienação se dá livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão das obrigações da Recuperanda, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.
- **19.** Ademais, com o pagamento do preço da aquisição, lavrem-se os autos de arrematação em favor dos vencedores, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial das UPIs, com a ausência de sucessão dos adquirentes em quaisquer dívidas e/ou obrigações da Recuperanda e dos ativos que compõem as UPIs, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da Lei nº11.101/2005 e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

- 20. Sobre o contido no ofício do mov. 31268 Penhora sobre o faturamento da empresa, determinado pela 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara do Estado de São Paulo, nos autos nº 0007281-61.2021.8.26.0037 - a recuperanda se manifestou no mov. 31360 e o AJ no mov. 31367. A Vara oficiou novamente no mov. 31953, requisitando a avaliação deste Juízo sobre o ato de constrição.
- 21. Sobre tal ofício o MP se manifestou no mov. 31997, alegando que "este juízo já decidiu que com a realização da Assembleia Geral de Credores e aprovação do plano recuperação judicial, encerra-se, por completo, o período de stay do feito recuperacional, não havendo mais que se falar em suspensão das execuções em face da empresa recuperanda. Sendo assim, as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, inclusive no que tange a realização de constrições sobre bens e ativos (Mov. 28752.1, item 14).".
- 22. Ademais, a 2ª e 3ª Vara Cível de Araras/SP expediram ofício também requisitando a análise deste Juízo sobre o bloqueio realizado nos cumprimentos de sentença em trâmite perante aqueles Juízos (mov. 32025 e 32026).
- 23. Assiste razão ao MP.
- 24. Conforme já decidido anteriormente no presente feito e entendimento consolidado da jurisprudência, não há que se falar em essencialidade de bens da recuperanda após o decurso do período de stay. Não há diferença entre uma empresa em recuperação judicial - com plano aprovado e homologado - e qualquer outra empresa atuante no mercado, devendo as recuperandas arcarem



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LM EVEEL 732ZM MB8KA do TJPR/OE

resolução do Projudi,

com todos os créditos não sujeitos à RJ, sob pena de constrições sobre bens e ativos, inclusive a penhora sobre o faturamento da empresa.

- 25. Sendo assim, tendo em vista que as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, com base no que dispõe o artigo 6°, §7°-A da Lei 11.101/2005, oficie-se em resposta ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara do Estado de São Paulo (mov. 31268), 2ª e 3ª Vara Cível de Araras/SP (movs. 32025 e 32026), informando que os atos constritivos realizados poderão ser mantidos, com o levantamento do valor bloqueado pelo credor.
- 26. Nos movs. 31360, 31905 e 32023 a recuperanda se manifestou sobre o descumprimento reiterado da ordem judicial pela Caixa Econômica Federal, requisitando a imediata devolução dos valores bloqueados em 10/02/2025 (R\$ 65.733,29) na conta nº 000577049766-8, relativos ao Contrato de Financiamento formalizado com cliente Paulo Ivo, bem como a aplicação de multa fixada na decisão do mov. 28752, no valor diário de R\$ 50.000,00, desde o primeiro descumprimento denunciado até a devolução efetiva das retenções.
- 27. O MP opinou, no mov. 31997, pela intimação pessoal da parte obrigada para que incida a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (cf. REsp 1497574/SC; AgInt no REsp 2079082/SP e AgInt no REsp 1943686/SP, entre outros).

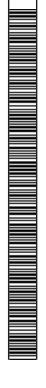
conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

- **28.** Faço um breve relato acerca da ordem judicial, emanada por este Juízo, determinando que a Caixa Econômica desbloqueasse os valores das contas da recuperanda.
- **29.** A decisão do mov. 26505, proferida em 02/05/2023, assim determinou:
- 12. Pelas petições de mov. 25739 e 25758 a recuperanda informou que a CEF, que possui crédito listado no QGC, vem praticando amortizações indevidas, que alcançam R\$ 5.967.793,89, que vem prejudicando o caixa da empresa e o cumprimento do plano, em especial o pagamento dos credores trabalhistas. Disse que a credora votou favoravelmente ao plano, e que qualquer pagamento fora do âmbito da RJ pode configurar violação ao princípio da paridade de credores. Requereu o estorno, e que a CEF se abstenha da pratica de novas retenções.
- 13. O AJ se manifestou a respeito no mov. 25996.1. Disse que os contratos 855553454929, 8555535712807 e 8555536230598 são garantidos por hipoteca e concursais. Disse que a credora tem crédito de grande monta listado na relação de credores. Alegou que discussões sobre os contratos listados e sujeitos ao PRJ devem se dar por meio de impugnação de crédito. Afirmou que as retenções são expressivas e geram impactos na atividade da empresa, e que tais valores são essenciais e devem ser mantidos no caixa da recuperanda. Manifestou-se favoravelmente pela determinação de que que a CEF se abstenha de realizar novas retenções com relação aos contratos mencionados, e que proceda ao estorno da quantia apropriada, de R\$ 5.967.793,89, em conta vinculada a este processo.
- 14. Independentemente de ser o contrato celebrado com a Caixa sujeito ou não à recuperação judicial, o fato é que o bloqueio de valores diretamente na conta da recuperanda viola o princípio da par conditio creditorum, uma vez que a instituição financeira vem unilateralmente retendo montante obtido pela recuperanda no desempenho de sua atividade empresarial, de forma a prejudicar tanto a empresa em recuperação quanto os demais credores. No mais, é evidente que para uma empresa em recuperação judicial os valores existentes em suas contas correntes são essenciais às operações. É do juízo recuperacional a competência para decidir sobre a natureza extraconcursal de um crédito, e não do próprio credor. Quando se está a tratar de um crédito concursal, não há razões para permitir a amortização de créditos pelas travas bancárias.
- Assim, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o montante retido pela instituição financeira seja disponibilizado nas contas de livre movimentação da recuperanda, e determino à instituição financeira que se abstenha de efetuar novas retenções diretamente na conta da recuperanda.
  - **30.** Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pela Caixa, no qual não foi deferida a liminar e, posteriormente, teve negado provimento ao recurso.
  - **31.** Além disso, no acórdão que julgou o agravo de instrumento contou claramente que a Caixa Econômica Federal deve se abster de realizar novas retenções:



conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

> "Ou seja, não tendo a agravante demonstrado a quais contratos coligados estaria a dívida atrelada, ou sequer sua inequívoca existência a fim de justificar os descontos realizados em conta, escorreita a decisão ao determinar a liberação do montante retido nas contas de livre movimentação da recuperanda determinar a abstenção de efetuar novas retenções, incumbindo à CEF socorrer-se das vias ordinárias a fim de comprovar o seu crédito e buscar o recebimento de tais valores".

- 32. Tal acórdão foi objeto de Recurso Especial (nº 002330-60.2024.8.16.0000) o qual não foi admitido, sendo tal decisão objeto de Agravo em REsp (nº 0104868-71.2024.8.16.0000), o qual ainda não foi decidido pelo STJ.
- 33. Diante disso, foi determinado, novamente, no mov. 28752, que a Caixa Econômica se abstivesse "de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta 251-0 da agência 2863, ou qualquer outra conta da empresa, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.".
- **34.** Tal decisão, também foi objeto de agravo de instrumento (n° 0020290-78.2024.8.16.0000) interposto pela Caixa Econômica, o qual foi julgado improvido, conforme acórdão do mov. 31988, tendo este transitado em julgado.



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

- 35. Sendo assim, verifico que as decisões dos movs. 26505 e 28752 permanecem hígidas, vez que os recursos interpostos pela instituição financeira não foram acolhidos e/ou analisados até o momento.
- 36. Outrossim, entendo que assiste razão ao MP (mov. 31997), quanto à necessidade de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, através do representante legal, para que seja cabível a incidência da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (astreintes), conforme o enunciado da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, deve a Caixa Econômica, também, realizar imediata liberação/devolução dos valores indevidamente retidos.
- 37. Assim, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica **Federal**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a liberação dos recursos depositados nos autos em favor da recuperanda, bem como se abstenha de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta 00251-0 da agência 2863, ou qualquer outra conta da empresa, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.
- **38.** A recuperanda ainda peticionou no mov. 32030, alegando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal procedeu a consolidação da propriedade dos imóveis inscritos sob as matrículas nos 128.025 ("Imóvel Carlos Drummond") e 128.027 ("Imóvel Cecilia Meireles"), do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara. Afirmaram que tais imóveis são objetos empreendimentos já finalizados pela Casaalta e cujos apartamentos são justamente objeto dos contratos de



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

compra e venda que a CEF vem se recusando a assinar. Afirmou que deve ser suspensa qualquer tentativa de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis enquanto houver discussão acerca da concursalidade dos créditos da CEF.

- 39. Pois bem.
- **40.** Primeiramente, insta esclarecer que tais alegações divergem daquelas analisadas nos itens acima.
- **41.** Com relação às travas bancárias realizadas pela Caixa Econômicas na(s) conta(s) da recuperanda, este Juízo entendeu que os valores bloqueados pela instituição financeira são referentes à contratos que adentraram à recuperação judicial e, portanto, seriam créditos concursais, que não poderiam ser recebidos com antecedência aos demais credores, sob pena de afronta ao princípio do *par conditio creditorum*.
- **42.** No caso agora trazido pela recuperanda, tratam-se de créditos claramente extraconcursais da instituição financeira. Isso porque, tendo sido possível a realização da consolidação da propriedade, resta evidente que tais contratos possuíam alienações fiduciárias em garantia, o que excluiriam os contratos da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 49, §3° da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações



conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a

coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a

retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

43. Ou seja, se a Caixa Econômica conseguiu requerer a consolidação da propriedade sobre os imóveis as matrículas nºs 128.025 ("Imóvel Carlos Drummond") e 128.027 ("Imóvel Cecilia Meireles"), do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraguara, é claro que os créditos referentes aos contratos de tais empreendimentos eram garantidos pela alienação fiduciária e, assim, não há que se falar em competência deste Juízo para decidir acerca de tais consolidações.

- 44. Isso porque, o Juízo da recuperação judicial não pode ser confundido com o "Juízo universal da falência", no qual, inclusive, algumas questões também não são atraídas pela competência do Juízo falimentar.
- 45. A análise do Juízo recuperacional é apenas relativa aos créditos concursais e, quanto aos extraconcursais, apenas quando o processo de recuperação se encontra em período de blindagem, o que evidentemente não é mais o caso da presente recuperação.
- **46.** Isso, inclusive, já foi decidido anteriormente no presente feito e reiterado na presente decisão, com relação à possibilidade de continuidade das execuções em face da



Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

> recuperanda daqueles créditos que não estão sujeitos à recuperação (extraconcursais).

- 47. Ou seja, o Juízo recuperacional não tem competência para adentrar na discussão acerca de quais são os valores dos créditos extraconcursais, tampouco decidir acerca do cabimento ou não da consolidação de propriedade no caso em tela, vez que estes não dependem de habilitação no feito recuperacional - o que, inclusive, seria uma incongruência.
- 48. Neste sentido é julgamento recente do STJ no Conflito de Competência nº 191533/MT:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. JUSTAMENTE EΜ RAZÃO DE EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença



Documento assinado digitalmente,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

- 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, temse não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar <u>sobre toda e qualquer constrição judicial</u> efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period.
- 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital

Documento assinado digitalmente,

tipr.jus.br/projudi/

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

- 4. Uma vez exaurido o período de blindagem mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.
- 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.
- 5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constritivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados.
- 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.

(CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)".



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LM EVEEL 732ZM MB8KA Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32045.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso 26/03/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

- **49.** Sendo assim, a alegação e análise de tais matérias devem ser realizada perante o Juízo competente, que não é este Juízo recuperacional.
- **50.** Outrossim, verifiquei que o período de fiscalização da presente recuperação já se encerrou. Assim, diante da venda da UPIs e encerramento do período de fiscalização diga o AJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de encerramento do feito.
- 51. Após, ao MP.
- 52. Intime-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

## MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito



conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



### AO DOUTO JUÍZO DA 26º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA – PARANÁ

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 32900, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 32894.1, bem como manifestar-se na forma que passa a expor.

Por meio da decisão de mov. 32894, este Juízo, dentre outras deliberações, intimou a Administradora Judicial para: (i) tomar ciência da decisão no Al nº 0035793-08.2025.8.16.0000, que suspendeu em caráter liminar a consolidação da propriedade dos imóveis sob as matrículas nºs 128.025, 128.027, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e de Registro de Imóveis de Araras/SP, respectivamente, e outros atos de excussão de garantia até decisão final; (ii) providenciar a resposta aos expedientes dos movs. 32827 e 32880, nos termos do art. 22, I, "m", LRF; (iii) manifestar-se sobre as petições e ofícios dos movs. 32047, 32090, 32195, 32243, 32269, 32858, 32865, 32868 e 32872 após a manifestação da Recuperanda; (iv) anotar a sucessão deferida, conforme movs. 31340, 32863 e 31908; (v) manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica no mov. 32239; (vi) confirmar se houve o pagamento do preço da aquisição pelos arrematantes para expedição de cartas de arrematação (movs. 32097 e 32852). É o que passa a fazer.

. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



Informa, inicialmente, em atenção ao item 3, que tomou ciência decisão proferida pelo TJ/PR no Agravo de Instrumento nº 0035793-08.2025.8.16.0000, que, em caráter liminar, determinou a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob os nºs 128.025 e 128.027, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e o Registro de Imóveis de Araras/SP, respectivamente, bem como a suspensão de quaisquer outros atos de excussão da garantia, até decisão final.

Informa, ainda, consoante item 8, que providenciou a resposta aos ofícios constantes dos movs. 32827 e 32880, em observância ao disposto no art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, o que fez diretamente nos autos de origem.

Esclarece, também, que fará as devidas anotações das sucessões deferidas por este d. Juízo nos itens 12 e 14, conforme movs. 31340, 32863, e 31908, as quais serão consideradas no quadro de credores.

Ademais, informa que apresentou, no mov. 32888, o Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda referente ao mês de abril do corrente ano, requerendo, nesta oportunidade, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005, a juntada dos relatórios correspondentes aos meses de maio e junho. Assim, informa que as Recuperandas regularizaram a apresentação dos documentos até o presente momento, conforme questionado no item 5.

Ainda, informa que o prazo conferido à Recuperanda para manifestação acerca das petições e ofícios de movs. 32047, 32090, 32195, 32243, 32269, 32858, 32865, 32868, 32872 está em curso, requerendo que a z. Serventia providencie, após, a intimação da Administradora Judicial para se manifestar, nos termos do item 10 da r. decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD conforme MP  $n^{\circ}$  2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



### II - ITEM 27. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOV. 32239

A Caixa Econômica Federal, por meio dos embargos de declaração do mov. 32239, sustentou que a decisão do mov. 32045 incorreu em contradição ao adotar entendimento distinto para situações que, segundo afirma, possuem a mesma natureza.

Argumenta que, na decisão referida, foi determinada a liberação de valores relacionados ao financiamento de imóvel no empreendimento "Edifício Castellmonte Residencial", vinculado ao contrato nº 855553642621, submetido ao regime de afetação e com garantia de alienação fiduciária — condições que caracterizam o crédito como extraconcursal.

Sustenta que, em outra parte, a mesma decisão (itens 41 a 48 da decisão), afasto a pretensão da recuperanda de consolidação de propriedade de imóveis, justamente por se tratar de crédito extraconcursal, o que evidenciaria a contradição.

Esclarece que as decisões dos movs. 26505 e 28752, às quais o juízo fez referência, trataram exclusivamente de contratos de outros empreendimentos (Residencial Água do Engenho, Recanto dos Pássaros M1 e M2), cujas dívidas foram consideradas quitadas, e cuja decisão ainda está pendente no STJ. Afirma que a Recuperanda tenta estender o alcance dessas decisões para empreendimentos distintos, inclusive com alienação fiduciária, como no caso do Castellmonte, sem permitir à CEF exercer os direitos decorrentes do regime de afetação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução de Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



Quanto ao valor bloqueado (R\$ 65.733,29), informa que R\$ 53.073,86 seriam destinados à amortização da dívida e R\$ 12.659,43 à recuperanda, como pagamento pela fração ideal do terreno. Portanto, informa ter realizado depósito judicial para cumprimento da decisão, requerendo que o valor de R\$ 53.073,86 permaneça bloqueado nos autos até o julgamento do recurso e a quantia de R\$ 12.659,43, autorizado o levantamento pela recuperanda.

Por fim, reafirma que o bloqueio decorre de operação típica de financiamento de imóvel com regime de afetação e alienação fiduciária, razão pela qual o crédito é extraconcursal, e requer que seja aplicado ao caso o mesmo entendimento adotado nos parágrafos 38 a 49 da decisão embargada, afastando assim a contradição.

Em resposta, a CASAALTA apresentou manifestação no mov. 38848, sustentando que as alegações da CEF não correspondem à realidade, pois, conforme a própria instituição financeira informou, apenas parte dos valores seria retida — de forma indevida e em afronta a decisão judicial — e, após a amortização de parcela do mútuo, seria repassado à Recuperanda.

Afirma que, embora a CEF busque a reforma da decisão embargada alegando que o depósito determinado é de empreendimento não abrangido pela recuperação judicial, o fundamento para impedir as retenções não está na concursalidade ou não do contrato, mas sim na necessidade de resguardar a continuidade das atividades empresariais e evitar prejuízos aos credores.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução de Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

do TJPR/OE

resolução do Projudi,



Pontuou que permanece sem receber valores provenientes dos empreendimentos há quase dois anos e, conforme já informado nas manifestações de movs. 32023.1, 32030.1 e 32044.1, que a CEF vem descumprindo reiteradamente ordens judiciais, deixando de repassar quaisquer quantias às contas da Recuperanda. Ressalta, ainda, que continuam sendo realizadas amortizações indevidas diretamente nas contas da empresa.

Destaca que, em 26/03/2025, foi proferida a decisão de mov. 32045.1, reiterando a ordem para que a CEF se abstivesse de efetuar novos bloqueios ou retenções de valores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Não obstante, as retenções persistiram, conforme documentos apresentados.

Diante disso, requereu a intimação da CEF para liberar os valores que indicou, na ordem de R\$ 2.973.070,00, bem como o reconhecimento do descumprimento da decisão de mov. 32045.1, com a consequente aplicação da multa diária de R\$ 50.000,00, a ser computada desde 08/05/2025.

Pois bem. Não se vislumbra na decisão recorrida a alegada contradição arguida pela Caixa Econômica Federal. A parte da decisão que impossibilitou a retenção está fundamentada em decisões pretéritas, que foram amplamente debatidas e mantidas pelo Tribunal. A outra parte da decisão tratou da consolidação de propriedade de bens imóveis, anotando que se trata de crédito extraconcursal, de modo que, ao contrário do alegado, as questões abordadas são distintas e não se confundem.

Assim, considerando que a decisão foi devidamente fundamentada pelo Juízo, a eventual discordância desafia recurso próprio, não sendo cabível o recurso de embargos de declaração.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD



Anota-se, ainda, que a decisão que fixou a multa e impediu novas liberações determinou a obrigação de a Caixa Econômica Federal de "abster-se de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta nº 251-0 da agência 2863, ou em qualquer outra conta de titularidade da empresa, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento".

Tal determinação, conforme bem detalhado pelo Juízo na decisão ora analisada, mantém-se hígida, razão pela qual eventual continuidade das retenções configuraria descumprimento de ordem judicial.

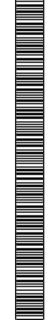
Registra-se, ainda, que a discussão sobre novos valores e outros contratos não deve ser tratada no âmbito dos embargos de declaração, pois demandaria análise técnica para a verificação dos dados e valores apresentados.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração interpostos.

# III – ITEM 28. EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ARREMATAÇÃO (MOVS. 32097 E 32852)

No mov. 32097, PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requereu a expedição da carta de arrematação referente à Unidade Produtiva Isolada "Água das Flores". Já no mov. 32852, IMOBCON S/A formulou pleito semelhante, relativo à aquisição da Unidade Produtiva Isolada "São Carlos".

Considerando os pedidos acima referidos, bem como as informações relativas à arrematação das Unidades Produtivas Isoladas



resolução do Projudi, do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

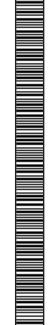


constituídas nos autos — conforme editais (mov. 31173), propostas (mov. 31912), manifestação da Recuperanda (mov. 31938), parecer do Ministério Público (mov. 31997) e decisão de mov. 32045 —, esta Administradora Judicial, por cautela, também encaminhou solicitação administrativa à Recuperanda, a fim de que esclareça, de forma específica, os pagamentos questionados por este d. Juízo, visando assegurar o regular e célere prosseguimento do feito, o que ainda pende de atendimento.

Registra-se, ainda, que, conforme as informações prestadas pela Recuperanda no mov. 32848, item III, relativamente à UPI Água das Flores — arrematada pela empresa PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. —, embora tenha sido alegado que a aquisição se deu mediante créditos de titularidade do credor detentor da garantia real incidente sobre o imóvel que compõe a referida UPI, não foi possível comprovar documentalmente tal afirmação.

Contudo, consta nos autos a informação de cessão de crédito em favor da empresa PATEO (mov. 31908), cujo montante supera o valor da aquisição da unidade, uma vez que o crédito cedido corresponde a R\$ 40.927.442,25, ao passo que a arrematação ocorreu pelo valor de R\$ 12.500.000,00.

Nesse sentido, do edital acostado no mov. 31173.1, item 7, II, depreende-se que a aquisição poderia efetivar-se mediante "créditos de titularidade do credor titular da garantia real que recai sobre o imóvel que compõe a UPI", o que foi efetivamente realizado, conforme a proposta homologada no mov. 31916.7.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD

conforme MP  $n^{\rm o}$  2.200-2/2001,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



Diante dessas considerações, e observado o disposto no item121 do referido edital, esta Administradora Judicial não apresenta objeção à expedição da carta de arrematação ora requerida.

Já em relação à UPI São Carlos, arrematada pela empresa IMOBCON S/A, a Recuperanda informou que "foram finalizados os procedimentos necessários para a alienação da UPI", apresentando termo de permuta financeira firmado com o arrematante.

No caso em análise, à luz do disposto no edital juntado no mov. 31173.2, item 7, II, verifica-se que a aquisição poderia ser formalizada mediante permuta financeira — modalidade que, de fato, foi adotada, conforme a proposta homologada no mov. 31916.6 e o termo de permuta apresentado pela Recuperanda no mov. 32848.4.

Assim, considerando também o previsto no item 12 do referido edital, esta Administradora Judicial não apresenta objeção à expedição da carta de arrematação requerida.

# III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS www.credibilita.com.br - contato@credibilita.adv.br - Tel./WhastApp (41) 3242-9009

<sup>12.</sup> Auto de Arrematação. Homologada a Proposta Vencedora, será lavrado auto de arrematação em favor do(s) vencedor(es), que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI Água das Flores, com a ausência de sucessão do(s) adquirente(s) em quaisquer dívidas e/ou obrigações da Recuperanda e dos ativos que compõem a UPI Água das Flores, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da Lei nº11.101/2005 e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



- a) manifesta ciência da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0035793-08.2025.8.16.0000;
- **b)** informa que foram encaminhadas, diretamente nos autos de origem, as respostas aos ofícios constantes dos movs. 32827 e 32880, em observância ao disposto no art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005;
- c) informa que foram anotadas as sucessões deferidas por este d. Juízo, conforme movs. 31340, 32863 e 31908;
- d) requer a juntada, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei nº
   11.101/2005, dos Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas, referentes aos meses de maio e junho de 2025;
- e) quanto às petições e ofícios dos movs. 32047, 32090, 32195, 32243, 32269, 32858, 32865, 32868 e 32872, requer seja intimada tão logo sobrevenha a manifestação da Recuperanda;
- f) opina pela não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal no mov. 32239, conforme fundamentação supra; e
- **g)** opina seja deferido o pedido de expedição de cartas de arrematação, apresentados nos movs. 32097 e 32852, conforme acima delineado.

Nestes termos, requer deferimento. Curitiba, 12 de agosto de 2025.



PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33113.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959 12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXJD FUNCN 6G8JH 9KESD



do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33717.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 17/09/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

#### Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Concurso de Credores Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

 CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

- 1. Anotem-se (movs. 32914, 32955, 32956, 33060, 33690, 33709, 33711 e 33714).
- 2. Os pedidos retardatários de habilitação de crédito e impugnações de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5° e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando o prazo decadencial do artigo 10, §10 da mesma Lei. Assim, deixo de conhecer dos pedidos dos movs. 32937, 33696 e 33697, vez que em desacordo com a legislação. Ciência aos subscritores.
- 3. Ciente da certidão do mov. 32895 acerca do crédito de Sueli de Fátima Mazzotta Egg. Ciência à credora.
- 4. Ciente dos RMAs apresentados pela AJ nos movs. 33687, 33703, referentes aos meses de maio, junho, julho de 2025. Ciência aos interessados.
- 5. Ciência à recuperanda acerca do contido nos ofícios dos movs. 32898, 32938, 33017, 33018, 33019, 33708, 33715 e 33716 e nas petições dos movs. 32926, 33051, 33694, 33705 e 33712.
- 6. Ciência à AJ acerca do contido na petição do mov. 32919.
- 7. Oficie-se em resposta ao expediente do:
  - i. Movs. 32954 e 33695, informando que não é possível a realização de penhora no rosto dos autos no feito recuperacional, uma vez que não há valores depositados/vinculados ao processo de recuperação;
  - ii. Mov. 33693, requisitando a remessa dos valores para este Juízo, a fim de verificar a possível liberação à empresa recuperanda;
  - iii. Movs. 33706, 33707 e 33710, informando que tendo decorrido o período de stay no presente feito e não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às



do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33717.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 17/09/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

> constrições necessárias para execução do crédito pelo próprio juízo da execução.

- 8. Sobre as alegações de inadimplência no pagamento dos créditos das petições dos movs. 32921, 32931, 32936, 32943, 32947, 33030, 33040, 33049, 33112, 33686, 33688, 33691, 33692, 33698, 33702 e 33704 diga a recuperanda. Após, a AJ.
- 9. Sobre os embargos de declaração do mov. 32239 da Caixa Econômica Federal no qual a instituição alega que a decisão do mov. 32045 incorreu em contradição ao adotar entendimento distinto para situações da mesma natureza - a recuperanda se manifestou no mov. 32848 e a AJ no mov. 33113.
- 10. Recebo os embargos, vez que tempestivos, mas no mérito não merecem acolhimento.
- 11. Conforme bem esclarecido pela AJ, "a parte da decisão que impossibilitou a retenção está fundamentada em decisões pretéritas, que foram amplamente debatidas e mantidas pelo Tribunal. A outra parte da decisão tratou da consolidação de propriedade de bens imóveis, anotando que se trata de crédito extraconcursal, de modo que, ao contrário do alegado, as questões abordadas são distintas e não se confundem.".
- 12. Ou seja, o que se verifica é que a embargante não restou satisfeita com a decisão embargada e pretende, através de aclaratórios, alterar o que foi decidido, o que é vedado. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:
  - i. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)
- 13. Com isso, deixo de acolher os embargos de declaração opostos no mov. 32239, devendo a parte, não satisfeita com a decisão deste Juízo, opor o recurso competente para tanto.
- 14. Diante da concordância do AJ (mov. 33113), expeça-se carta de arrematação em favor das arrematantes Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente à UPI Água das Flores e IMOBCON S/A, referente à UPI São Carlos, como requerido nos movs. 32097 e 32852.
- 15. A AJ se manifestou no mov. 33113, antes da manifestação da recuperanda e pediu para ser novamente intimada quando da juntada de petição desta. Assiste razão ao auxiliar do Juízo, vez que a decisão do mov. 32894 determina a manifestação da



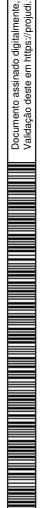
do TJPR/OE

resolução do Projudi,

repetidas intimações das partes no feito.

recuperanda e, em seguida, a da AJ. Contudo, para auxiliar a Secretaria deste Juízo no cumprimento das decisões, deve a AJ atentar-se em peticionar somente após a manifestação da recuperanda, não ocasionando na necessidade de

- 16. Assim, sobre o contido no item I e IV da petição da recuperanda (mov. 33689), diga a AJ em cinco dias.
- 17. Ciência aos credores Madecon Engenharia e Bruno Alberto Matelzinho Machado sobre o contido na petição da recuperanda do mov. 33689, informando os dados bancários necessários para o pagamento do crédito.
- 18. Ciência ao credor Departamento de Água e Esgoto de Bauru DAE acerca do contido no item V da petição da recuperanda (mov. 33689).
- 19. A recuperanda se manifestou sobre os ofícios dos movs. 31907, 31909 e 31961, conforme determinação da decisão anterior, do mov.
- 20. Primeiramente, com relação ao ofício do mov. 31907, oficie-se em resposta informando que o crédito é concursal e, portanto, deve se submeter ao pagamento nos termos do plano de recuperação judicial, não podendo ser realizadas constrições para pagamento do credor, sob pena de ofensa ao par conditio creditorum.
- 21. Quanto aos ofícios dos movs. 31909 e 31961, a recuperanda já sabe que, conforme já decidido anteriormente no presente feito e entendimento consolidado da jurisprudência, não há que se falar em essencialidade de ativos financeiros da recuperanda após o decurso do período de stay.
- 22. Não há diferença entre uma empresa em recuperação judicial com plano aprovado e homologado – e qualquer outra empresa atuante no mercado, devendo as recuperandas arcarem com todos os créditos não sujeitos à RJ, sob pena de constrições sobre bens e ativos, inclusive a penhora sobre créditos a receber pela empresa em recuperação.
- 23. Diante disso, oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 31909 e 31961, informando que tendo decorrido o período de stay no presente feito e não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito.
- 24. Quanto aos embargos de declaração do credor Luis Afonso Maciel Gugelmin (mov. 31331), foi determinado no mov. 32894 que a recuperanda se manifestasse novamente, sobre a informação da AJ de que haveria saldo remanescente em favor do credor.
- 25. A recuperanda se manifestou no mov. 33689 aduzindo que a Caixa Econômica reteve, de forma indevida, parte do pagamento do credor, mesmo a recuperanda tendo efetuado o depósito em sua completude.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXET YM4RG EBUDK Z3MMR Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33717.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 17/09/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão

- 26. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica para que se manifeste sobre o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 27. Ciência à AJ acerca da concordância da recuperanda sobre o pagamento de honorários mensais complementares, até o encerramento do processo.
- 28. Intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 32097.1 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 09/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA DA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA/PR.

Processo. nº 0004549-98.2019.8.16.0185

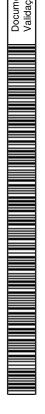
PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.250.765/0001-54, com sede na Rua Prudente de Moraes, n.º 4-16, Vila Souto, em Bauru, Estado de São Paulo, por meio de seu advogado que este subscreve (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

No mov. 31173 foi publicado o Edital de Oferta Pública,

No mov. 31912 houve a entrega de envelopes fechados com as propostas de aquisição das UPIs São Carlos e Água das Flores.

A ora peticionante apresentou proposta de aquisição da unidade produtiva isolada UPI Água das Flores, composta pelo ativo descrito a seguir:

- Imóvel objeto da Matrícula nº 58.691 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP com área de 32.308,00 m².
- O valor proposto foi de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).



do TJPR/OE

A forma de pagamento proposta foi por meio de créditos de titularidade do credor titular da garantia real que recai sobre o imóvel que compõe a UPI Água das Flores.

No mov. 31938 a recuperanda manifestou-se sobre a proposta da ora peticionante concordando e requerendo a homologação deste Juízo.

No mov. 31997 o Ministério Público opinou sobre a possibilidade de homologação de ambas as propostas de mov. 31912.

O despacho de mov. 32045 homologou as propostas apresentadas para ambas a UPIs, nos seguintes termos:

"Item 16. Verificando os trâmites de aquisição das UPIs São Carlos e Água das Flores, constata-se que as propostas se enquadram nas condições mínimas de aquisição.

Item 17. No caso da UPI Água das Flores a proposta se dará "com créditos de titularidade do credor titular da garantia real que recai sobre o imóvel que compõe a UPI". Sendo assim, não há necessidade de intimar o credor titular para se manifestar sobre a proposta, conforme determinou o edital.

Item 18. Sendo assim, homologo as propostas apresentadas para ambas as UPIs, determinado a baixa dos gravames e declarando que a alienação se dá livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão das obrigações da Recuperanda, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

Item 19. Ademais, com o pagamento do preço da aquisição, lavrem-se os autos de arrematação em favor dos vencedores, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial das UPIs, com a ausência de sucessão dos adquirentes em quaisquer dívidas e/ou obrigações da Recuperanda e dos ativos que compõem as UPIs, na forma do arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005 e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966."

Assim sendo, considerando o pagamento do preço da aquisição pela ora peticionante, credora titular da garantia real que recai sobre o imóvel que compõe a UPI Água das Flores, com créditos próprios no valor de R\$ Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDWW DKSHG 43WXB DA88A



12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), com os devidos lançamentos no bojo da recuperação judicial, requer:

A lavratura do auto de arrematação da UPI Água das Flores em favor da PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.250.765/0001-54, com sede na Rua Prudente de Moraes, n.º 4-16, Vila Souto, em Bauru, Estado de São Paulo.

Neste termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de abril de 2025.

Altivo Augusto Alves Meyer
OAB/PR 30.628



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.1 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA DA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA/PR.

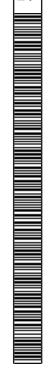
Processo. nº 0004549-98.2019.8.16.0185

PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, por meio de seu advogado que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

No mov. 32097 requereu-se a lavratura do auto de arrematação da UPI Água das Flores em favor da PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.250.765/0001-54, com sede na Rua Prudente de Moraes, n.º 4-16, Vila Souto, em Bauru, Estado de São Paulo.

Mediante a concordância do AJ (mov. 33113), foi exarado o despacho de mov. 33717.1, item 13, com o seguinte teor:

13. Diante da concordância do AJ (mov. 33113), expeça-se carta de arrematação em favor das arrematantes Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente à UPI Água das Flores e IMOBCON S/A, referente à UPI São Carlos, como requerido nos movs. 32097 e 32852.



PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.1 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Ocorre que, a Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora peticionante, constituiu nova empresa denominada Pateo Marília Desenvolvimento e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 52.621.746/0001-41, a qual será utilizada para a viabilização de empreendimento imobiliário no imóvel objeto da UPI por esta arrematada. (Anexo I – Contrato Social).

Assim sendo, com o objetivo de viabilização do empreendimento no imóvel objeto da UPI Água das Flores, imóvel objeto da Matrícula nº 58.691 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP, requer-se a lavratura da referida carta de arrematação em favor de Pateo Marília Desenvolvimento e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 52.621.746/0001-41.

Neste termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 19 setembro de 2025.

Altivo Augusto Alves Meyer
OAB/PR 30.628



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT5K UL3W3 HKCY5 A2SZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arg: Contrato Social



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



#### **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

#### **DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET**

DADOS DA EMPRESA				
NOME EMPRESARIAL PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTIC	CIPACOES LTDA	TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE 35263606677	CNPJ 54.621.746/0001-41	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35263606677	DATA DO ARQUIVAMENTO 05/04/2024	

DADOS DA CERTIDÃO				
DATA DE EXPEDIÇÃO	HORA DE EXPEDIÇÃO	CÓDIGO DE CONTROLE		
20/04/2024	00:37:39	236528278		
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO				
ENDEREÇO WWW.JUCESPON	LINE.SP.GOV.BR			

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 20/04/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C N°32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.





PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social





#### **Requerimento Capa**

SEQ. DOC 01 01



#### DADOS CADASTRAIS

ATO(S)							
Constituição Normal							
NOME EMPRESARIAL  PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA  LOGRADOURO  RUA MOYSES LEME DA SILVA		PORTE Demais NÚMERO 66					
				COMPLEMENTO	BAIRRO	/DISTRITO	CEP
					JD. AMERICA		17017335
				MUNICÍPIO		UF	
BAURU		SP					
E-MAIL		TELEFONE					
AVLCORTELLINI@GMAIL.C	ОМ						
NÚMERO EXIGÊNCIA (S)		CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE				
1ª Exigência							
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS					
NOME: AVELINO CORTELLINI JUNIOR - Sócio-Administrador		DARE <b>R\$ 251,76</b>					
DATA ASSINATURA:			DARF Isento				
ASSINATURA:							

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

#### PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5%, DECRETO 1.800/96







Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT5K UL3W3 HKCY5 A2SZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

do TJPR/OE

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social

#### **CONTRATO SOCIAL**

DA

#### PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pelo presente instrumento particular, nesta e melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- (a) LIKOX DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Bauru. Estado de São Paulo, na Rua Prudente de Moraes, nº 4-16, sala 02, CEP 17050-240, inscrita no CNPJ sob o nº 28.763.853/0001-02, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 35.230.72687-8, em sessão de 29.09.2017, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu administrador, Avelino Cortellini Junior, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 5.923.511-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 393.325.868-53, com escritório na Alameda Franca, 850, ap 32, CEP 01422-001, doravante designada, individualmente "LIKOX";
- (b) PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede com sede na Cidade de Bauru, e Estado de São Paulo, na Rua Prudente de Moraes, nº 4-16, CEP 17050-240, inscrita no CNPJ sob o nº 09.250.765/0001-54, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 35.300.349.083, em sessão de 20.01.2009, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu sócio administrador, Avelino Cortellini Junior, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 5.923.511-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 393.325.868-53, com escritório na Alameda Franca. 850, ap 32, CEP 01422-001, doravante designada, individualmente "PATEO BAURU",e
- (c) AVELINO CORTELLINI JUNIOR, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 5.923.511-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 393.325.868-53 e no CRECI sob o nº 42.165, residente e domiciliado no município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, na Rua Serra Negra, nº 118, Chácara Granja Velha, CEP 06343-260,

Têm entre si justo e contratado constituir, como de fato constituído têm, uma sociedade empresária limitada, denominada PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., regida pelos seguintes termos e condições:



conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

# "CONTRATO SOCIAL DA PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

#### DENOMINAÇÃO E SEDE

Cláusula 1.-A Sociedade tem a denominação de PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Cláusula 2.-A Sociedade tem sede na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Moysés Leme da Silva, nº 6-6, Jardim América, CEP 17017-335, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País, por deliberação do sócio ou sócios representando a maioria do capital social.

#### **OBJETO SOCIAL**

A Sociedade tem por objeto social o propósito da realização de investimento, desenvolvimento e administração de um complexo imobiliário na cidade de Marilia - SP.

#### DURAÇÃO

Cláusula 4.-O sociedade iniciou suas atividades em 04 de Abril de 2024 e seu prazo de duração é indeterminado.

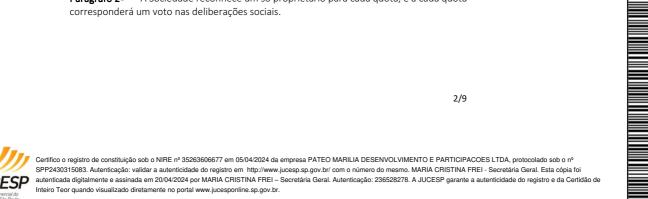
# **CAPITAL SOCIAL**

O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, nesta data, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

- PATEO possui 9.998 (nove mil, novecentas e noventa e oito) quotas, no valor (a) total de R\$ 9.998,00 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais);
- (b) LIKOX possui 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (um real); e
- AVELINO CORTELLINI JUNIOR possui 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (c)

Parágrafo 19- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

Parágrafo 29- A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota



. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT5K UL3W3 HKCY5 A2SZA Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Parágrafo 39- A transferência de quotas somente será válida quando efetuada, de forma inequívoca e inconteste, em observância dos termos e condições previstos neste Contrato Social, para todos os fins e efeitos).

#### **ADMINISTRAÇÃO**

Cláusula 6.-A administração da Sociedade será exercida por um ou mais administradores, sócios ou não, residentes e domiciliados no país, nomeados por sócio ou sócios representando 2/3 do capital social, nos termos do Contrato Social.

Parágrafo 1º- Os administradores poderão ser nomeados pelos sócios em deliberação tomada em alteração do Contrato Social ou em reunião, cuja ata, levada a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, valerá como comprovante adequado da nomeação.

Parágrafo 29- Os administradores terão as designações que lhes forem atribuídas no ato de sua nomeação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse. devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus respectivos sucessores.

Parágrafo 3º- Os mandatos dos administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas nomeações, sendo admitida a recondução, sendo dispensada a realização de reunião anual de sócios para designar administradores.

Parágrafo 4º- A destituição dos administradores poderá se dar a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião, dos sócios titulares de mais da metade do capital social, observado o disposto no Contrato Social.

Parágrafo 59- A remuneração dos administradores será estabelecida por deliberação dos sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que os administradores não perceberão qualquer remuneração.

Parágrafo 6º- É nomeado o sócio Avelino Cortellini Junior, acima qualificado, para ocupar o cargo de administrador da Sociedade, sem designação específica, por prazo indeterminado. O administrador ora nomeado não perceberá qualquer remuneração a título de pro labore e/ou a qualquer outro título. O Administrador Avelino Cortellini Junior neste ato aceita a nomeação, tomando posse, de imediato, de seu cargo, investido dos mais amplos e gerais poderes para administrar e gerir a Sociedade com observância da lei, deste Contrato Social e Acordo(s) de Quotistas arquivado(s) na sede da Sociedade, pelo que declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade: (i) por lei especial; (ii) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (iii) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (iv) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



3/9



conforme MP no 2.200-2/2001, Lei no 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

- Compete ao administrador a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas no Contrato Social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:
  - zelar pela observância da lei, do Contrato Social e pelo cumprimento das (a) deliberações dos sócios:
  - (b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da Sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições;
  - (c) representar a Sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; e
  - expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Sociedade.
- Todos os atos e documentos referidos na cláusula 7 acima, assim como qualquer outro que importe em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, tais como contratos e/ou escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras, empréstimos, financiamentos e títulos de dívida em geral, serão assinados sempre (i) pelo administrador Avelino Cortellini Junior, agindo isoladamente, ou (ii) na ausência ou impedimento de dele, por administrador, ou procurador, que venha a ser nomeado para agir na ausência ou impedimento do referido administrador em exercício, mediante prévia autorização do sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, que poderá se dar independente de reunião ou outra formalidade, bastando o seu "de acordo" como comprovante de seu consentimento e autorização.
- A outorga de procurações será realizada pelos administradores Avelino Cortellini Junior e, na ausência ou impedimento deste, por administrador autorizado pelo sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, mediante o seu "de acordo", e deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado a um ano.
- São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros







conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

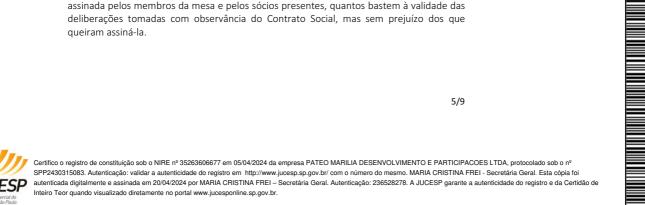
resolução do Projudi,

Lei no 11.419/2006,

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

#### DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

- As deliberações de sócios previstas em lei ou no Contrato Social serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do Contrato Social ou outros atos de deliberação.
- Parágrafo 19- A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos no Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.
- Parágrafo 2º- As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou no Contrato Social maior quorum.
- Parágrafo 3º- Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes. Da mesma forma, serão considerados os votos ou deliberações de sócio ou sócios que se manifestarem por qualquer forma escrita, incluindo emails, sendo considerados válidos para todos os fins e efeitos do Contrato Social e da legislação aplicável.
- Cláusula 12.- As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da Sociedade por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.
- Parágrafo 19- A convocação deverá especificar o dia, hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios
- Parágrafo 29- Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.
- Cláusula 13.- A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, mais da metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.
- Cláusula 14.-As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário
- Parágrafo 1º- Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das





conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Parágrafo 29- Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação, quando assim requerido por lei ou pelo Contrato Social.

Parágrafo 3º- A administração da Sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

#### MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou sócios representando mais da metade do capital social. nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou no Contrato Social maior quorum.

#### CESSÃO DE QUOTAS OU DOS DIREITOS A ELAS INERENTES

Nenhum dos sócios poderá, direta ou indiretamente, alienar, ceder, permutar, doar, transferir, onerar, ou por qualquer forma, seja a que título for, alterar a titularidade de suas quotas e/ou dos direitos a elas inerentes, incluindo, mas sem se limitar. direitos de prioridade e/ou preferência para subscrição, aos demais sócios, à Sociedade ou a terceiros sem observância do Contrato Social e o prévio consentimento, por escrito, do sócio ou sócios representando mais da metade do capital social ("sócios anuentes").

Parágrafo 1º- Qualquer que seja a hipótese, a Sociedade terá preferência em relação a terceiros e/ou qualquer dos sócios e estes em relação a qualquer terceiro para a aquisição de quotas e/ou do direito de preferência para sua subscrição objeto da cessão e/ou de quaisquer outros direitos a elas inerentes.

Parágrafo 29- Fica, para todos os fins e efeitos de direito, desde já expressamente vedada qualquer forma de oneração de qualquer das quotas sociais, seja a que título for, respondendo o sócio perante a Sociedade, perante os demais sócios e quaisquer terceiros. pelos prejuízos, perdas ou danos daí decorrentes, correlatos ou inerentes.

Parágrafo 3º- A Sociedade não reconhecerá qualquer oneração ou alteração da titularidade das quotas representativas do seu capital social e/ou dos direitos a elas inerentes, incluindo, mas sem se limitar, direitos de preferência para subscrição, de qualquer espécie ou natureza, seja a que título for, onde haja inobservância ou suspeita de inobservância de tais disposições e/ou de quaisquer outras disposições do Contrato Social.

Parágrafo 49- A alteração da titularidade das quotas representativas do capital social da Sociedade e/ou dos direitos a elas inerentes, incluindo, mas sem se limitar, direitos de preferência para subscrição, de qualquer espécie ou natureza, seja a que título for, somente terá eficácia quanto à Sociedade, aos seus sócios e terceiros se realizada nos termos do Contrato Social e a partir da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis do



6/9



conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

respectivo instrumento de alteração do Contrato Social, subscrito pela totalidade dos sócios anuentes

#### **EXCLUSÃO DE SÓCIO**

Cláusula 17.- É permitida a exclusão de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 18.-O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro

# DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DESTINAÇÃO DE LUCROS

Cláusula 19 - Ao fim de cada exercício social os administradores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Parágrafo 1º- As contas dos administradores e as demonstrações contábeis serão encaminhadas aos sócios ao término do exercício social e aprovadas por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

Parágrafo 29- A destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros será aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

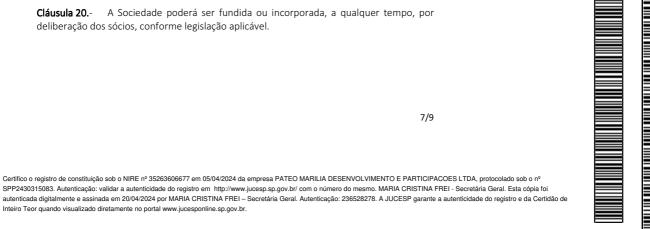
Parágrafo 39- É dispensada a realização de uma reunião anual de sócios ou de qualquer outro ato de deliberação formal para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações contábeis, a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros, salvo nos exercícios em que a realização de uma reunião anual ou de outro ato de deliberação escrita for solicitada por qualquer dos sócios.

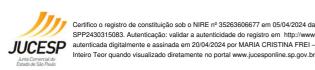
Parágrafo 4º- A Sociedade poderá levantar balancos intermediários, intercalares ou em períodos menores e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

Parágrafo 59- A Sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação dos sócios titulares de mais da metade do capital social.

# FUSÃO E INCORPORAÇÃO

Cláusula 20.- A Sociedade poderá ser fundida ou incorporada, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, conforme legislação aplicável.





conforme MP no 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT5K UL3W3 HKCY5 A2SZA do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei no 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arg: Contrato Social

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

#### CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

**Cláusula 21.-** A Sociedade poderá ser cindida ou transformada, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios representando mais da metade do capital social. Os sócios renunciam ao direito de retirada no caso de transformação em companhia, nos termos do que faculta o parágrafo único do artigo 221 da Lei das Sociedades por Ações.

# DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

**Cláusula 22.-** Em caso de dissolução da Sociedade, o liquidante será indicado pelos sócios representando mais da metade do capital social. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a Sociedade será declarada extinta por deliberação dos sócios representando mais da metade do capital social.

**Cláusula 23.-** A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, resolvam dissolvê-la, ou que a eventual falta de pluralidade de sócios não seja sanada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento. Exceto se de modo diverso expressamente previsto no acordo de quotistas, arquivado na sede da Sociedade, os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído ou falido serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

#### **CONSELHO FISCAL**

Cláusula 24.- A Sociedade não terá conselho fiscal.

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

**Cláusula 25.**- A Sociedade poderá pedir recuperação judicial ou extrajudicial por deliberação do sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, salvo se houver urgência, caso em que o administrador ou os administradores podem requerer recuperação judicial, com autorização de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social.

#### REGÊNCIA

Cláusula 26.- A Sociedade será regida pelo disposto no Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos ou duvidosos, exclusiva e supletivamente a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT5K UL3W3 HKCY5 A2SZA Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arg: Contrato Social

# continuação do Contrato Social da PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Cláusula 27.-** Os quoruns de deliberação de sócios indicados no Contrato Social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, mas nunca inferiores a mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

#### **FORO**

**Cláusula 28.-** Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo.

São Paulo, 04 de Abril de 2024

p. LIKOX DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Avelino Cortellini Junior - administrador

PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Avelino Cortellini Junior - administrador

AVELINO CORTELLINI JUNIOR

Visto do Advogado: Henrique Bastos Trevisan

OAB/SP: 419.168

9/9





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT5K UL3W3 HKCY5 A2SZA Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arg: Contrato Social





# **DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

#### À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME					
AVELINO CORTEL	LINI JUNIOR				
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL			
BRASILEIRO		Separado (a) judicialmente			
CPF	COR OU RAÇA	IDENTIFICAÇÃO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	UF
39332586853	Branca	59235111	25/12/1951	SSP	SP
DOMICILIADO (A)			NÚMERO		
SERRA NEGRA				118	
BAIRRO / DISTRITO				CEP	
CHACARA GRANJA VELHA				06343260	
COMPLEMENTO					
MUNICÍPIO			UF		
Carapicuíba			SP		

Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIO/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

LOCALIDADE	Carapicuíba	DATA	04/04/2024	
NOME	AVELINO CORTELLINI JUNIOR	ASSINATURA		

04/04/2024

Página 1 de 1



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social





#### DECLARAÇÃO

Eu, AVELINO CORTELLINI JUNIOR, portador do Documento de Identificação nº 59235111, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF sob nº 39332586853, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA MOYSES LEME DA SILVA, 66 - Bairro: JD. AMERICA, Bauru - SP CEP 17017335, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

AVELINO CORTELLINI JUNIOR (Sócio-Administrador) 59235111



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social





# PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 04/04/2024 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado		
Constituição Normal.pdf					
HENRIQUE BASTOS TREVISAN	43475393808	04/04/24 15:21	AC OAB G3 / PDF-1.7		
AVELINO CORTELLINI JUNIOR	39332586853	04/04/24 15:22	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7		
Outros (Docs. privados).pdf					
HENRIQUE BASTOS TREVISAN	43475393808	04/04/24 15:21	AC OAB G3 / PDF-1.7		
AVELINO CORTELLINI JUNIOR	39332586853	04/04/24 15:22	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7		

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2430315083



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Contrato Social





# TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) SPP2430315083 de Constituição Normal da empresa PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador Carla Cristina Oliveira Costa Lugo.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 05/04/2024. Carla Cristina Oliveira Costa Lugo, CPF: 25778824831

Este documento foi assinado digitalmente por Carla Cristina Oliveira Costa Lugo e é parte integrante sob o protocolo № SPP2430315083.

05/04/2024

Página 1 de 1



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT5K UL3W3 HKCY5 A2SZA Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 33725.2 - Assinado digitalmente por Altivo Augusto Alves Meyer 19/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arg: Contrato Social





#### TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição, assinado digitalmente, da empresa PATEO MARILIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA, e protocolado sob o número SPP2430315083 em 05/04/2024, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz 35263606677.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Maria Cristina Frei.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 05/04/2024.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Cristina Frei e é parte integrante sob o protocolo № SPP2430315083.

05/04/2024 Página 1 de 1



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31916.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo 04/10/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em 19/8/24, a MM. Magistrada, por meio da r. decisão de mov. 31140, item 17, acolheu "o pedido da Recuperanda de constituição e alienação das UPIs de São Carlos e Água das Flores, a ser realizada através de apresentação de propostas em envelopes lacrados, no 30° dia útil da publicação do edital, perante este Juízo Recuperacional, data em que ocorrerá a abertura dos envelopes pelo Administrador Judicial para verificação das propostas.".

Considerando que os editais foram veiculados no DJe de 21/08/2024, e publicados dia 22/08/2024, conforme certidões do movimento 31173, o 30º dia útil após a publicação se deu em 03/10/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5X WZMNF 3PGTQ FHAGU

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31916.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo 04/10/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



Na data determinada, às 16h, duas propostas foram recebidas na Serventia pelo Administrador Judicial, na presença de um representante da Recuperanda e de Daniel Peralta Prado, Supervisor da Secretaria da Vara Especializada, conforme termos anexos.

Para dar maior publicidade ao ato, no mesmo dia, por meio do link <a href="https://us06web.zoom.us/j/89795873053?pwd=daXiz3RhX15HwQmtYyeXoMr0HtaF7a.1">https://us06web.zoom.us/j/89795873053?pwd=daXiz3RhX15HwQmtYyeXoMr0HtaF7a.1</a>, às 17h35 as propostas foram abertas e lidas pelo Administrador Judicial, tendo sido realizada a leitura do edital e dos requisitos, na presença do representante da Recuperanda, dos seus advogados e do Supervisor da Secretaria da Vara Especializada. A gravação está à disposição para os interessados, se necessário.

Constatou-se a apresentação de uma proposta para cada UPI.

O proponente **PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**., inscrito no CNPJ/MF nº 09.250.765/0001-54, apresentou proposta para aquisição da UPI Água Das Flores, pelo valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões quinhentos mil reais).

Para a UPI São Carlos, foi apresentada proposta pela empresa **IMOBCON S/A**, inscrita no CNPJ 24.899.354/0001-88, pelo valor de R\$ 4.040.279,00 (quatro milhões quarenta mil duzentos e setenta e nove reais).

Diante dos termos das propostas, considerando o disposto no item 9 do edital, submetem-se as propostas à Recuperanda, para que indique se de acordo com estas, para que, após, possa ser submetida ao Juízo para homologação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5X WZMNF 3PGTQ FHAGU Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89G NRCF3 DNJXP VW39A

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31916.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo 04/10/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição



**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial pugna pela intimação da Recuperanda para que se manifeste acerca das propostas recebidas, para que, após, possa o d. Juízo decidir a respeito da homologação destas.

Nestes termos, requer deferimento. Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515 Ricardo Andraus OAB/PR 31.177

conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31916.7 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo 04/10/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Proposta Pateo



#### PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Nos autos da Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185, requerida pela Casaalta Construções Ltda. – em Recuperação Judicial ("Casaalta")

Objeto: UPI Água das Flores, composta pelo ativo descrito a seguir: imóvel objeto da Matrícula n° 58.691 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP, com área de 32.308,00 m².

# Dados do Proponente (pessoa jurídica):

Razão Social: PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ nº:

09.250.765/0001-54

Endereço:

Rua Prudente de Moraes nº 4-16, Vila Souto, CEP 17.050-240,

BAURU/SP

# Valor proposto para o imóvel:

R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

# Forma de pagamento:

- Pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional;
- Pagamento em Permuta financeira
- (X) Pagamento com créditos de titularidade do credor titular da garantia real que recai sobre o imóvel que compõe a UPI Água das Flores.

Declaro que conheço e aceito todas as condições e exigências constantes no Edital de Oferta Pública previsto no mov. 29.516.3 da Recuperação Judicial nº 0004549-98.2019.8.16.0185 e que atendo às condições mínimas de aquisição previstas no subitem 7 do referido Edital.

Curitiba, 30 de setembro de 2024

PATEO BAURU EMPREENDIMENT POR PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS OS IMOBILIARIOS IMOBILIARIOS LTDA:092507650 LTDA:09250765000154 00154

Assinado de forma digital 15:23:02 -03'00'

. conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHJ ZPAFD GYFKJ 9FYZB Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

